



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

20 MAR 2012

1º Secretário

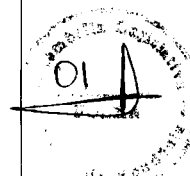
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
20 MAR 2012
Protocolo 056/12
Processo 056/12

PROJETO DE LEI

Nº 410/12



AUTOR: Dep. José Hermínio Coelho - PSD

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 2.323, de 06/07/2010.

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º, da Lei nº 2.323, de 06/07/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterada a denominação dos cargos de motorista, agente de serviços gerais, auxiliar de atividades administrativas, auxiliar de serviços gerais, agente administrativo, artífice de eletricidade e artífice de mecânica da Polícia Civil para Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de março de 2012.

José Hermínio Coelho
Dep. Estadual - PSD
Presidente em Exercício da ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| | | | |
|--|--|----------------|--------|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
| AUTOR: Dep. José Hermínio Coelho - PSD | | | |

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados(as),

Apraz-me cumprimentá-los ao mesmo tempo em que submeto à apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei tendo em vista regularizar uma situação vivenciada por uma parcela de servidores da Polícia Civil. Essa medida – uma vez aprovada - promoverá: Correção administrativa, Isonomia entre servidores e **Justiça funcional**; mas, para isso, conto com o importante apoio de meus nobres Pares.

A Lei nº 2.323, promulgada em 06/07/10 pela ALE/RO, sob a Presidência do ilustre Dep. Neodi Carlos promoveu um enquadramento em apenas dois cargos na categoria dos policiais civis. Isso foi muito bom. Contudo, podemos avançar e fazemos justiça com os demais cargos que se encontram no mesmo nível dos que foram abarcados: Auxiliar de Atividades Administrativas, auxiliar de serviços gerais, agente administrativo, artifice de eletricidade e artifice de mecânica. Para maiores informações colamos a seguir o texto anterior onde podemos ver que apenas os cargos de motorista e Agente de Serviços Gerais foram enquadrados na citada Lei:

*“Art. 1º - Fica alterada a denominação do cargo de **Motorista e Agente de Serviço Geral** da Polícia Civil para **Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia**.”*

Vários pareceres já foram emitidos por Assistentes Jurídicos da ASTEC/SEAD sobre esta questão aqui no estado, tendo como base o Art. 37 da Lei Complementar nº 1041/02, deferindo pedidos de equiparação salarial em processos formalizados junto à administração estadual. (o Processo nº 01.2201.1606-00/2011 é um deles). Esta demanda se dá em face ao advento da Lei nº 2.323/10 que, como já dissemos anteriormente, faz justiça com parcelas desses servidores. Contudo, é possível avançar. É o que ora propomos.

Outra questão que nos motiva a apresentação desta proposta tem relação com a ocupação e o salário destes servidores. Eles sempre têm trabalhado exercendo a função de Policial Civil nas delegacias e departamento de polícia como: Plantonistas, Comissários, Servic, Intimidador, Ordem Missão, Mandato de Prisão, Busca e Apreensão entre outros serviços. Estas atividades são desenvolvidas num ambiente perigoso, inerente à função policial.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| | | | |
|--|--|----------------|------------------|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº <u>031</u> |
| AUTOR: Dep. José Hermínio Coelho - PSD | | | |

E estes servidores não recebem salários equivalentes. Ou seja, como policial 1ª classe.

A Resolução nº 008/2011/CONSUPOL/PC/RO, (Conselho Superior de Polícia Civil) datada de 16 de maio de 2011, determina a expedição de carteiras funcionais *com porte de armas de fogo* aos servidores abarcados pela Lei nº 2.323/10 com um fato muito importante: *"...independentemente de avaliação psicológica e técnica..."* o que, no nosso entendimento, comprova quão habilitados são estes servidores para a demanda que se lhes apresentam. A necessidade se aliou a experiência redundando numa prestação de serviço ao estado por servidores que, em tese, não estariam qualificados – nem ingressaram na corporação – para tal.

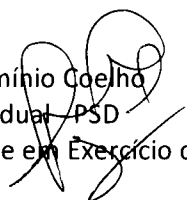
Este "direito" já vem sendo reconhecido por secretários de estado, procuradores, conselhos, assistentes técnicos, entre outros servidores que exercem cargos superiores e de assessoramento ao executivo. Conquanto, cabe a esta Casa Legislativa homologar este direito, regulamentando aquilo que, na prática, já está configurado e praticado.

Ressalte-se que não são tantos os servidores que se beneficiarão com esta medida.

Ressalte-se, ainda que, todos eles serão abarcados pela União com o advento da Transposição – o que desonerará o Estado de Rondônia depois da equiparação salarial, que fatalmente ocorrerá.

Pode-se dar maior presente a estes servidores que – sem desmerecer qualquer outro, esmeraram-se para servir?

Por todas estas razões, conto com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste Projeto de Lei. Antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.


José Hermínio Coelho
Dep. Estadual - PSD
Presidente em Exercício da ALE/RO